Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 33/68
DOCUMENTO Nº 759/68

CAPÍTULO I

Da Caixa e Seus Fins

Artigo 1º - Fica criada, pela presente lei, a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, com sede na cidade de - São Vicente, Estado de São Paulo, a qual gozará de personalidade - jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira e se - destinará a assegurar aos servidores do Município de São Vicente e a seus dependentes, assistência médica, auxílio natalidade, pensão, auxílio funeral e outros serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Artigo 2º - Ficam assegurados à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias e imunidades de que goza o Município de São Vicente.

CAPÍTULO II

Das Pessoas Abrangidas

SECÇÃO I

Segurados

Artigo 3º - São segurados obrigatòriamente da Caixa todos os servidores municipais de São Vicente ou das autarquias municipais, bem-como os funcionários da própria Caixa, qualquer que seja a forma - de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios - os servidores inativos.

Artigo 4º - A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará na data do início ou do reinício do exercício.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado:
I - aquêle que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da Caixa.

Cfs

Lei nº 71/68

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no art. 6º;
III - aquêle que, autorizado a conservar a sua filiação na forma do art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 4 (quatro) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente atividade que o submeta ao regime da Caixa é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município, ou órgão empregador.

SECÇÃO II

Dependentes

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
I - a espôsa, ou companheira, o marido inválido, os filhos menores de 18 anos e os de qualquer idade quando inválidos;
II - o pai inválido e a mãe.

Artigo 8º - A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito a prestação, todos os outros da classe subseqüente.

Artigo 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I do art. 7º é presumida e a do ítem II deve ser comprovada.

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
II - para os filhos, quando completarem 18 anos;
III - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez.
IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Cfs

SECÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Artigo 11 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na Caixa, inscrição que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, se segurado, documento que a comprove.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a êstes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das Pessoas Abrangidas

SECÇÃO I

Benefícios Garantidos aos Segurados

Sub-Secção I

Assistência Médica

Artigo 13 - A assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica e cirúrgica, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitam.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços prèviamente acordadas ou nos têrmos do contrato - ou acôrdo celebrados.

Sub-Secção II

Auxílio à Natalidade

Artigo 14 - O auxílio à natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua espôsa, ou companheira, após a realização de 12 contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual à metade do salário-mínimo regional, de - adulto.

§ 1º - Considera-se parto, para o efeito dêste artigo, o - evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos fôrem os mesmos.

Artigo 15 - Se a Caixa preferir prestar assistência médica e hospitalar à gestante, não fará ela jus ao recebimento da garantia prevista no artigo anterior.

Secção II

Benefícios aos Dependentes

Sub-Secção I
Pensão .

Artigo 16 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes-
do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze
contribuições mensais, e será constituída de uma quota familiar-
igual a 60% (sessenta por cento) do vencimento do segurado na da
ta do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais cada uma,
a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento quantos fôrem os depen
dentes do segurado, até o máximo de 8 (oito).

§ Único - A importância assim obtida será rateada em partes -
iguais entre todos os dependentes com direito à pen
são.

Artigo 17 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, para conces
são da pensão, a submeter-se aos exames médicos deter
minados pela Caixa.

§ Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste arti -
go os pensionistas inválidos que atingirem a idade
de 55 (cincoenta e cinco) anos.

Artigo 18 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:
I-para o cônjuge sobrevivente, pelo casamento;
II-para os filhos quando completarem 18 anos, ou fôrem por leis
ou sentença judicial declarados maiores;
III-para os dependentes em geral, quando falecerem.

§ Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% (cinco-
por cento) cabível a cada dependente.

Artigo 19 - Tôda vez que se extinguir uma parcela de pensão, pro-
ceder-se-á a nôvo rateio da pensão, na forma do pará
grafo único do art. 16.

amlf.

Sub-Secção II

Auxílio Funeral

Artigo 20 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) salário-mínimo de adulto, vigente na região.

§ Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

Sub-Secção III

Assistência Médica

Artigo 21 - Aos dependentes do segurado poderá a Caixa, de maneira facultativa, prestar assistência clínica e cirúrgica em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ Único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços prèviamente acordadas ou nos têrmos do contrato ou acôrdos celebrados.

amlf.

SECÇÃO III

Disposições Diversas

Artigo 22 - As prestações concedidas aos segurados da Caixa ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas à própria - Caixa e os descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, - bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Artigo 23 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado - diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 24 - Quando marido e mulher fôrem ambos segurados da Caixa, o auxílio natalidade a ser pago em dinheiro, caberá à segurada, - salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Artigo 25 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados - às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que fôrem devidas, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 26 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajusturá, em bases equivalentes, - os benefícios em manutenção.

Cfs

CAPÍTULO III
Do Custeio
SECÇÃO I
Da Receita

Artigo 27 - A receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios igual a 6% (seis por cento), calculada sôbre os respectivos padrões de vencimentos ou remuneração;

II - de uma contribuição mensal do Município igual a que fôr devida pelo conjunto dos seus servidores, segurados da Caixa;

III - de uma contribuição mensal das autarquias, do Município, sujeitas ao regime desta lei, igual à que fôr devida pelo conjunto de seus funcionários, segurados da Caixa;

IV - de uma contribuição mensal da própria Caixa, igual ao total das contribuições devidas pelos seus servidores;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, em percentagem igual a 12% (doze por cento), calculada sôbre o respectivo padrão de seus vencimentos ou remuneração;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Artigo 28 - Em caso de acumulações permitidas em lei, o vencimento, para efeitos desta lei, serão a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo Único - No cálculo da contribuição devida pelos servidores inativos tomar-se-á por base o padrão que corresponder, em relação a cada um, ao padrão do funcionário em atividade, de igual categoria.

SECÇÃO II
Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Artigo 29 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas.

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o ítem I, do art. 27;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do ítem anterior, juntamente com as contribuições previstas nos ítens I ou II ou do art. 27, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 30 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 31 - As importâncias arrecadadas pela Caixa, são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem êste preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 32 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 33 - As contas e a escrituração da Caixa obedecerão a planos e processos aprovados pelo Conselho de Administração, devendo quanto possível acomodar-se às normas da contabilidade municipal.

SECÇÃO II

Aplicação das Reservas

Artigo 34 - A aplicação das reservas da Caixa, cujo programa anual constará de Parte Especial do Orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplemen

tar o custeio do plano de benefícios assegurados por êstes estatutos.

Artigo 35 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como - ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações - de renda fixa.

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e gráu de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Artigo 36 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - as destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

a)- depósito a prazo fixo em estabelecimento bancário com percepção de juros e correção monetária;

b)- aquisição de títulos da dívida pública;

c)- aquisição de ações de emprêsas estatais ou de sociedades de economia mista;

d)- construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

e)- aquisição de bens móveis para uso próprio.

Artigo 37 - Enquanto não aplicados, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito, em estabelecimento oficial de crédito.

SECÇÃO III

Orçamento

Artigo 38 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

Parágrafo Único - Sem prejuízo dêsses princípios o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Artigo 39 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por fôrça de lei, de norma estatutária ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no - item anterior.

Parágrafo Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer - inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Artigo 40 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Superintendente até o dia 30 de novembro ao Conselho de Administração, cuja aprovação deverá estar ultimada até o dia 15 de dezembro.

Artigo 41 - As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

SECÇÃO IV

Balanço e Prestação de Contas

Artigo 42 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e levantamento do balanço geral da Caixa.

Artigo 43 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Superintendente ao Conselho Fiscal até o dia 31 de março do ano seguinte, desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Artigo 44 - Uma vez apreciadas pelo Conselho Fiscal o balanço geral e a prestação de contas serão encaminhadas ao Conselho de Administração.

Artigo 45 - Aprovado pelo Conselho de Administração, o balanço será afixado na sede da Caixa, encaminhando-se cópias ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e autarquias filiadas à Caixa.

Artigo 46 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contigências ou "deficit" técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos da Caixa, relativamente às pessoas abrangidas em gôzo de benefício.

§ 2º - As reservas de contingência ou o "deficit Técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Artigo 47 - Quinquenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente lei.

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67 Ebf.

CAPÍTULO V

Da Organização Funcional

CECÇÃO I

Estrutura Administrativa

Artigo 48 - A sede da Caixa será, obrigatòriamente, localizada na área do município de São Vicente.

Artigo 49 - São órgãos de direção da Caixa:

a) - Conselho de Administração

b) - Conselho Fiscal

c) - Superintendência.

Artigo 50 - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) conselheiros e 4 (quatro) suplentes, todos do Quadro de Contribuintes, dos quais 3 (três) conselheiros e 2 (dois) suplentes serão eleitos pelos segurados e os demais designados por livre escôlha do Prefeito.

Artigo 51 - O mandato do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, cabendo ao Prefeito designar, dentre os conselheiros, qual dêles exercerá o cargo de superintendente e que responderá pela administração econômico-financeira da "Caixa".

Parágrafo Único - Sòmente segurados que estiverem em gôzo = de seus direitos, poderão ser eleitos ou escolhidos para o Conselho.

Artigo 52 - O exercício do cargo no Conselho de Administração será considerado relevante, não remunerado, salvo o de superintendente que, se fôr servidor municipal, ativo ou inativo, = perceberá gratificação correspondente à terça parte de seus vencimentos ou proventos.

Ebf.

Artigo 53 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinàriamente duas vêzes por mês, para deliberar sôbre as matérias = constantes da pauta, elaborada pelo próprio Conselho ou pelo Superintendente, sendo de sua competência:

I - elaborar seu regimento interno;
II - eleger seu presidente;
III - aprovar o orçamento da Caixa para cada exercício;
IV - aprovar o quadro do pessoal;
V - votar o relatório anual do Superintendente, comas contas de cada exercício;
VI - expedir ou aprovar instruções para a escrituração contábil da Caixa;
VII - decidir sôbre qualquer questão administrativa que lhe = seja submetida pelo Superintendente ou Conselho Fiscal;
VIII - julgar os recuros interpostos das decisões do Superintendente;
IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como resolver os casos omissos.

Artigo 54 - Para funcionamento da Caixa, o Conselho de Administração poderá solicitar ao Prefeito a designação de servidores municipais, obedecidas as normas legais, os quais exercerão as funções que lhes fôrem determinadas, sem direito a gratificação ou remuneração além da que perceber do Poder Público.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

Artigo 55 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros, eleitos pelos segurados, todos com mandato de 2 (dois) anos.

Ebf.

Parágrafo Único - A eleição se efetuará mediante escrutínio secreto, procedendo-se, ao mesmo tempo, à escolha de 2 (dois) suplentes.

Artigo 56 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinàriamente uma vez por mês e extraordinàriamente sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especìficamente:

I - elaborar seu regimento Interno;

II - eleger seu Presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária da Caixa, autorizando alterações no orçamento quando solicitadas pelo Superintendente;

IV - emitir parecer sôbre a prestação de contas anual da Caixa, encaminhando-a ao Conselho de Administração para julgamento final;

V - decidir sôbre as operações de aplicação das reservas.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentro dos seus Membros, e exercerá o mandato por um ano.

Ebf.

SECÇÃO IV

Da Superintendência

Artigo 57- Compete especìficamente ao Superintendente:

I-representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II-comparecer às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

III-cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

IV-propor, para aprovação do Conselho de Administração, o Quadro do Pessoal da Caixa;

V-nomear, admitir, contratar, promover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Caixa;

VI-apresentar ao Conselho de Administração, até 30 de outubro de cada ano, a proposta para o exercício seguinte;

VII-apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VIII-apresentar ao Conselho Fiscal, até 31 de março de cada ano, balanço e a prestação de contas do exercício anterior;

IX-indicar ao Conselho de Administração o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviço da Caixa

X-despachar os processos de habilitação a pensão, auxílios,- assistência médica, cirúrgica e hospitalar;

XI-movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Chefe de Serviço de Contabilidade e Tesoureiro;

XII-fazer delegações de competência aos chefes de serviço da Caixa;

XIII-praticar todos os demais atos de administração.

Sub-Secção I

Dos Órgãos Executivos

Artigo 58-Aos órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I-ao Serviço de Administração, todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II-ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda. de valores e pagamentos;

III - ao Serviço de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios, cuja decisão couber ao Superintendente e o processamento dos recursos a serem apreciados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Do Pessoal

Artigo 59 - A admissão de pessoal ao serviço da Caixa se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instrução expedida pelo Superintendente sob aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 60 - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Superintendente e aprovado pelo Conselho de Administração.

§ - 1º - Com o pagamento dos seus servidores a Caixa não poderá dispender mais de 15% (quinze por cento) do valor da sua arrecadação.

§ - 2º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa, que não forem servidores municipais, reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 61 - O Superintendente, poderá solicitar ao Prefeito Municipal o concurso de servidores municipais para os serviços da Caixa.

SECÇÃO VI

Dos Recursos

Artigo 62 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das - decisões do Superintendente, denegatórias de benefícios.

Artigo 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentarem.

Artigo 64 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interêsses da Caixa ou o resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que êste deixará - de ser encaminhado à instância superior.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Artigo 65 - Os servidores municipais que forem chamados a exercer qualquer função na Caixa serão considerados, para todos os efeitos, como a serviço da própria repartição.

Artigo 66 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observados os princípios gerais que regem a previdência social da União.

Artigo 67 - Passa a pertencer à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente os bens e haveres, direitos e ações do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, de que trata a Lei Municipal nº 1.182.

Artigo 68 - Ao Servidor admitido ao serviço a partir da data da vigência desta lei, só será concedida inscrição na Caixa após aprovação em exame de saúde.

Artigo 69 - As aposentadorias e as licenças para tratamento de saúde, serão pagas pelo respectivo órgão empregador (Prefeitura, autarquias ou Caixas) diretamente ao servidor, aplicando-se para concessão as leis municipais ns. 649 e 971, conforme se trate de funcionários públicos ou não.

Artigo 70 - Fica revogada a lei municipal nº 1.368.

Artigo 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

+ + + +

Sem outro particular, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

a) - Ten. Cel. Jorge Conway Machado
-Interventor Estadual-

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67 mls.-